



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-78.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante LEANDRO RODRIGO MESSIAS MOISES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA, JANAINA DA COSTA OLIVEIRA e DOUGLAS DA SILVA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001391-78.2023.8.26.0062

Apelante: Leandro Rodrigo Messias Moises

**Apelados: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda., Bmp
Sociedade de Crédito Direto S/A., SolarPower Photovoltaic Ltda.**

Interessados: Janaina da Costa Oliveira e Douglas da Silva Andrade

Comarca: Bariri - 1ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº: 3.075 - cbs

Apelação. Ação declaratória de rescisão contratual com devolução de quantias pagas c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Responsabilidade solidária das requeridas. Cadeia de consumo. Inteligência do art. 7º, parágrafo único e 14 do CDC. Contrato de compra e venda e contrato de financiamento que são contratos coligados. Art. 54-F do CDC. Corréus agem com unidade de propósito, a fim de garantir a formalização do negócio. Dano moral. Ocorrência. Parte ré que descumpriu o contrato firmado e deixou de realizar a devida instalação do sistema solar adquirido pelo autor. Desvio produtivo do consumidor. Autor que, ademais, teve seu nome negativado indevidamente. Dano moral in re ipsa. Precedente do c. STJ. Quantum indenizatório. R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes desta Câmara. Pretensão do advogado da parte de ver majorada a verba honorária sucumbencial, pois não observado o disposto no art. 85, §8º-A, do CPC. Fixação por equidade. Impossibilidade. Valor da condenação que não se mostra ínfimo. Tema 1.076, do c. STJ. Tabela da OAB. Tabela de cunho administrativo que não vincula o órgão judicial. Valores que servem apenas como orientação à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Verba que, contudo, deve ser fixada no máximo patamar legal, a fim de remunerar de forma condigna o trabalho do causídico. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leandro Rodrigo Messias Moises contra a sentença de fls. 474/487, integrada pela decisão de fls. 498, que julgou parcialmente procedente a ação para “*I) RESCINDIR o contrato de compra e venda de sistema fotovoltaico celebrado entre a parte autora e a ré SOLAR*

POWER PHOTOVOLTAIC LTDA, sem ônus para o consumidor; II) RESCINDIR o contrato de empréstimo pessoal entre o autor e a ré BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, sem ônus para o consumidor; III) CONDENAR as requeridas solidariamente à devolução dos valores comprovadamente pagos pela autora, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática deste Tribunal, desde cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC); e IV) CONDENAR a requerida SOLAR POWER ao pagamento do valor R\$2.297,40 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) a título de multa contratual com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ambos a partir do inadimplemento (14/06/2023, 90 dias após o primeiro pagamento);". Pela sucumbência, as requeridas ficaram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da restituição das parcelas do financiamento efetivamente pagas.

Inconformado, o autor apelou (fls. 501/526). Sustenta, em síntese, que a responsabilidade solidária das rés deve recair sobre toda a condenação, inclusive sobre o valor da multa a ser paga. No mais, afirma a ocorrência de dano moral indenizável, até porque teve seu nome negativado indevidamente. Por fim, afirma que os honorários advocatícios foram arbitrados em montante insuficiente, devendo ser observado o importe estabelecido na Tabela da OAB-SP, conforme disposições do art. 85, §8º-A, do CPC.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 530/541 e 542/545), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, observa-se que transitou em julgado a declaração de rescisão dos contratos firmados entre as partes, assim como a condenação das rés à devolução dos valores pagos e condenação da corré Solar Power ao pagamento da

multa contratual estabelecida no contrato, porquanto a parte requerida não impugnou a sentença proferida.

Cinge-se o recurso apenas à análise da solidariedade das rés no tocante ao pagamento da multa contratual e da existência de danos morais indenizáveis, bem como ao “*quantum*” fixado pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se infere dos autos, o autor realizou em 03.08.2022 a compra de Sistema Fotovoltaico com a requerida Solar Power Photovoltaic Ltda. pelo importe de R\$11.487,00, a ser pago por meio de financiamento bancário obtido perante as corrés Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda. e Bmp Sociedade de Crédito Direto S/A. Contudo, pagas as primeiras parcelas do financiamento, a requerida deixou de realizar a instalação do sistema adquirido.

Tentada a solução administrativa da questão sem sucesso, o autor ingressou com a presente ação buscando a rescisão contratual e a condenação das rés à devolução dos valores pagos, ao pagamento de multa pelo inadimplemento contratual, assim como ao dano moral no valor de R\$15.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência e, inconformado, o autor apelou.

E, respeitado entendimento em sentido diverso, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas, inclusive para o pagamento da multa estabelecida no contrato.

Isso porque, de fato, os instrumentos de compra e venda de bens são coligados aos de concessão de crédito por meio de financiamento bancário, representando negócio jurídico interdependente, cujos contratos, coordenados entre si, são estabelecidos com um único propósito, qual seja a aquisição de um bem.

A propósito a legislação consumerista em seu art. 54-F, com as alterações trazidas pela Lei nº14.181/21, dispõe expressamente que:

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.”

Importante mencionar, ainda, que, em se tratando de relação de consumo, todos os elementos da cadeia de fornecimento de bens ou serviços respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 7º e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nas lições do professor Rizzato Nunes:

“O parágrafo único do art. 7º estabeleceu o princípio da solidariedade legal para responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor. A norma estipulou expressamente a responsabilidade solidária, em conformidade com a lei substantiva, deixando firmada a obrigação de todos os partícipes pelos danos causados. Isso significa que o consumidor pode escolher a quem aciona: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados. Do ponto de vista processual a escolha do consumidor em mover a ação contra mais de um responsável solidário está garantida na forma de litisconsórcio facultativo” [Comentários ao Código de Defesa do Consumidor Ed. Saraiva, pag. 139].

Dessa forma, nota-se que os corréus agem com unidade de propósito, a fim de garantir a formalização do negócio, não sendo mesmo cabível isentar um dos fornecedores do dever de reparação.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO FORNECIDO NO ATO DO NEGÓCIO. Compra e venda de bem móvel e concessão de crédito que representam negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos, coligados e interdependentes. Princípio da reparação integral. Prevalência. Arts. 6º, VI, c.c. 54-F do CDC. Confessada a sua parceria com o grupo Bradesco, à C&C compete, da mesma forma que

viabilizou a concessão do cartão de crédito para otimizar a venda dos seus produtos, diligenciar o seu cancelamento. Legitimidade passiva que se identifica na espécie. Preliminar repelida. CONSUMIDOR. DANO MORAL. Autor que adquiriu uma torneira e uma cuba da ré, esta não entregue. Cancelamento da compra. Incontrovertida falta de devolução dos valores, mesmo não entregue um dos produtos, a inclusive implicar negativação abusiva. Dano moral in re ipsa configurado, como no objetivo dano evento do direito italiano. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 8.000,00 que não representa quantum irrisório nem exorbitante. Razoabilidade, de acordo com precedentes desta Câmara para situações análogas. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1011170-16.2023.8.26.0302; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

No que tange aos danos morais, a mesma sorte assiste ao autor. Isso porque, em que pese o consumidor ter comprovado o efetivo pagamento das parcelas pactuadas, não houve a efetiva prestação do serviço contratado com a instalação do sistema de energia elétrica adquirido.

Soma-se a isso, o fato de que houve negativação indevida dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 223), sendo que as

circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

Assim, tem-se que a parte requerida prestou serviço defeituoso, ficando caracterizado o ato ilícito nos termos do art. 186 e 187, do CC.

Sobre o assunto, Jorge Alberto Quadros de Carvalho e Silva cita que:

“O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos) , quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento)” [cf. Código de Defesa do Consumidor Anotado Editora Saraiva 2001 São Paulo, pag. 50].

Ressalta-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela parte requerida ao consumidor, a princípio por não garantir a adimplemento do contrato firmado e, após, por ter realizado a negativação indevida dos dados do autor. À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à parte requerida o dever de indenizar.

Outrossim, o requerente demonstrou que tentou solucionar a questão pela via administrativa (fls. 72/73), sem que as requeridas tenham apresentado qualquer solução. Ao contrário, teve seu nome negativado após o início da ação tendo sido, inclusive, determinada a retirada da anotação pelo d. Juízo “a quo” (fls. 224).

Dessa forma, aplicável a teoria do desvio de tempo produtivo do

consumidor, principalmente pelo descaso das rés em solucionar a questão de forma célere. O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

Tem-se que ficou configurado o dano moral no caso concreto que, inclusive, se dá de forma presumida (“*in re ipsa*”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu em caso análogo:

Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga e indenização por danos morais. Ausência de recurso da ré contra o capítulo da sentença que decretou a rescisão do contrato e reconheceu seu dever de devolver à autora a quantia de R\$ 10.500,00, atualizada e acrescida de multa. Dano moral caracterizado. O valor desembolsado pela autora para aquisição do sistema fotovoltaico fornecido pela ré equivale a mais de quatro meses de salário, tornando evidente o abalo emocional provocado pelo inadimplemento contratual. O quadro delineado também demonstra que houve claro desvio produtivo da consumidora, do que resulta dano indenizável na seara moral, conforme entendimento reiteradamente expressado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias do caso e com as finalidades da condenação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000832-31.2023.8.26.0480; Relator (a):Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes -Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro:

10/05/2024)

Ressalta-se, ademais, que é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça de que, em casos de inscrição negativa indevida, a existência de dano moral pode ser auferida a partir da simples comprovação da conduta ilícita.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) (g.n)

Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à

análise do “quantum” indenizatório a ser fixado. E, nesse ponto, excessivo o montante pretendido pelo autor.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de

17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, tem-se que a importância de R\$10.000,00 mostra-se adequada ao caso concreto, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. No mais, o valor se coaduna com o que essa Câmara tem decidido em casos análogos:

“CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SERASA LIMPA NOME. Baixa da anotação que não implica perda do objeto, antes alumia reconhecimento da procedência do pedido. Embora a existência de relação jurídica entre as partes tenha sido expressamente controvertida, a ré não comprovou a origem das dívidas. Telas sistêmicas,

aqui, isoladas. Dúvida que deve ser resolvida em benefício do sujeito vulnerável. Sistema constitucional vigente que impede sejam estabelecidas presunções contra o consumidor. Negativação indevida. Hipótese que não trata da mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". O caso aqui é diferente ante a inexistência do débito sem ressonância contratual, com a inexigibilidade dela decorrente. IRDR-Tema 51 admitido por esta Corte Bandeirante e Tema 1264 do STJ que não vinculam a espécie. Distinguishing. Suspensão inaplicável. Dano moral in re ipsa configurado. CDC que veda a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento. Redação literal do seu art. 42, caput. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Indenização de R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, que os honorários advocatícios fiquem na casa de 20% do proveito econômico obtido. Sucumbência mantida. Juros de mora, todavia, que fluem do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Apelo desprovido, provido em parte o adesivo. (TJSP. Apelação Cível 1008924-87.2023.8.26.0127; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba -1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro:
22/10/2024).”

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 30/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Por fim, não há que se falar em aplicação dos honorários de forma equitativa, uma vez que o valor da condenação não se mostra irrisório.

Ressalta-se que o c. Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou tese em sede de recurso repetitivo acerca do arbitramento dos honorários de sucumbência com base no critério da equidade (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o**

valor da causa for muito baixo.” [STJ, REsp 1850512/SP]. (g.n.)

Outrossim, tem-se que a Tabela confeccionada pela Sessão da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo exsurge como mera orientação a seus filiados. Não os vincula quanto aos respectivos contratos de serviços advocatícios e, tampouco impõe ao Judiciário que a tenha por parâmetro no que toca aos honorários sucumbenciais.

Além disso, sabe-se que a tabela confeccionada pela OAB não considera os aspectos do caso concreto, conforme determinado pelo art. 85, §2º, CPC. Assim, como dito, os valores nela contidos devem servir apenas de orientação na fixação dos honorários por equidade, sem, contudo, deixar-se de observar as circunstâncias que permeiam o caso concreto.

No caso, cabe apenas alteração da base de cálculo e percentual fixado, uma vez que o percentual de **20% do valor atualizado da condenação** garante aos patronos do autor remuneração condigna pelo trabalho realizado.

Por tais fundamentos, reforma-se a sentença proferida para reconhecer a responsabilidade solidária das rés também em relação ao pagamento da multa contratual, além de condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de dano moral fixado em R\$10.000,00. Além disso, majora-se para 20% do valor atualizado da condenação o percentual a ser pago pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Destaca-se, por fim, que “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO.**

EDUARDO GESSE

Relator